



**TC 026.086/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Genius Instituto de Tecnologia

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Pitta, Diretor Financeiro (CPF 115.659.308-51) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95)

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Carlos Eduardo Pitta, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos federais descentralizados por intermédio do Convênio 071/2007 (Siafi 599290).

## HISTÓRICO

2. Em 27/8/2007, deu entrada na Suframa o projeto Centro de Excelência em Microeletrônica, que pretendia a capacitação do Genius Instituto de Tecnologia, como centro de excelência em microeletrônica na Região Amazônica pela formação de grupos de pesquisadores para atuarem no desenvolvimento de projetos de circuito integrados através da implantação de chips mediante a formação e a permanência de pessoal qualificado em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área de microeletrônica na Região Amazônica (peça 1, p. 105).

3. O projeto resultou no Convênio 071/2007 (peça 1, p. 355-368) firmado, em 21/12/2007, com vigência de 540 dias a contar do primeiro desbloqueio dos recursos, com mais 60 dias para a apresentação das contas.

4. O ajuste tinha por valor R\$ 1.597.633,39 por parte da concedente e R\$ 83.553,14, por parte do conveniente (peça 1, p. 357). Os recursos foram repassados em 24/12/2007, data da emissão da ordem bancária 20070B902404 (peça 2, p. 80).

5. A tomada de contas especial foi instaurada devido à ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos mediante prestação de contas do Convênio 071/2007, nos termos do inciso I, art. 38, da IN-STN 01/1997.

6. A irregularidade evidencia-se na documentação colacionada a esse processo de tomada de contas especial, que demonstra os esforços empreendidos pela autarquia no sentido de regularizar a situação, resultando de balde seus procedimentos.

## EXAME TÉCNICO

7. A Comissão de Tomada de Contas Especial pugnou pela cobrança do valor de R\$ 1.597.633,39 repassado ao Genius Instituto de Tecnologia/AM pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

8. Nos procedimentos de quantificação do dano e responsabilização dos agentes concluiu pela imputação do débito ao Sr. Carlos Eduardo Pitta então Diretor Administrativo Financeiro do Genius Instituto de Tecnologia.

8.1. A responsabilização solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta (Diretor Administrativo e Financeiro) e do Genius Instituto de Tecnologia foi realizada com base nas orientações contidas nos itens 9.2. e 9.2.1. do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

8.2. A Suframa expediu diversas notificações visando à regularização das contas e ao ressarcimento do dano, tendo resultado infrutíferas. Isso levou a autarquia ao uso de notificação mediante edital, em razão de a consulta da situação cadastral da entidade no sítio da Receita Federal do Brasil verificar que o Genius Instituto de Tecnologia possuía situação cadastral "inapta", devido à localização desconhecida (peça 2, p. 172).

8.2.1. Foram expedidas dez comunicações na forma de ofícios e editais dirigidas ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, Diretor Administrativo do Genius Instituto de Tecnologia e à pessoa jurídica da instituição, para conhecimento acerca das medidas adotadas pela Autarquia visando à recomposição do valor ao erário assim como à estipulação de prazos para manifestação, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas final e a instauração de tomada de contas especial, consoante relação detalhada na peça 2, p. 234-238.

8.3. No levantamento feito no cadastro da entidade junto à Receita Federal observou-se que o instituto tem como presidente o Sr. Moris Arditti (peça 5, p. 1), no entanto entende-se que a citação inicial deva ser encaminhada primeiramente apenas ao signatário do termo de convênio, Sr. Carlos Eduardo Pitta, Diretor Administrativo e Financeiro.

9. Ante as tentativas de notificações já elencadas, pode-se concluir que foram disponibilizadas ao Genius Instituto de Tecnologia, na pessoa do seu Diretor Administrativo, o Sr. Carlos Eduardo Pitta, todas as oportunidades de defesa para que se manifestasse quanto às irregularidades apontadas.

10. Remanescendo silente o conveniente, os trabalhos da comissão de tomada de contas especial foram concluídos com a constatação de incidência de dano ao erário pela não apresentação da prestação de contas do Convênio 071/2007, pugnando-se pelo ressarcimento do valor total dos recursos descentralizados (peça 2, p. 252-254).

11. O Relatório de Auditoria 1029/2013 manifestou-se pela irregularidade das contas e a consequente imputação de débito (peça 2, p.252-254).

12. Acordaram pela irregularidade das contas o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 0013/2013 (peça 2, p.257) e o pronunciamento ministerial (peça 2, p.262).

13. O valor impugnado foi registrado pela Suframa na conta de ativo Diversos Responsáveis Apurados, mediante nota de lançamento 2012NL000136, de 14/08/2012 (peça 2, p. 212).

14. A seguir consolidam-se os aspectos centrais, informados pelo órgão instaurador da TCE, e definidores da irregularidade em análise:

14.1. Constatação: ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros descentralizados por intermédio do Convênio 071/2007 (Siafi 599290);

14.2. Situação encontrada: apesar de instado a apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, o conveniente permaneceu omissivo, não cumprindo com o dever legal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos perante o concedente;

14.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 071/2007 (Siafi 599290);

14.4. Critérios: art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e arts. 28 e 38, I, da IN-STN 1/1997;

14.5. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial – COTCE Processo 52710.004787/2007-51 (peça 2, p. 102-112) e Relatório de Auditoria 1029/2013 (peça 2, p.252-254);

14.6. Causas da constatação: não há elementos nos autos que permitam identificá-la;

14.7. Efeitos potenciais: presumíveis danos ao erário decorrente da provável inexecução do objeto do Convênio 071/2007 (Siafi 599290), o qual tinha como meta a capacitação do Genius Instituto de Tecnologia como centro de excelência em microeletrônica na Região Amazônica, tanto pela formação de grupos de pesquisadores para atuarem no desenvolvimento de projetos de circuito integrados através da implantação de chips, quanto pela formação e permanência de pessoal qualificado em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área de microeletrônica na Região Amazônica (peça 1, p. 105), a ser financiado pela transferência de recursos federais no valor de R\$ 1.597.633,39 por parte da concedente (peça 2, p. 80);

14.8. Identificação e qualificação dos responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e Carlos Eduardo Pitta, Diretor Financeiro (CPF 115.659.308-51);

14.9. Conduta:

14.9.1. Sr. Carlos Eduardo Pitta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 071/2007 (Siafi 599290);

14.9.2. Genius Instituto de Tecnologia: receber os recursos do Convênio 071/2007 (Siafi 599290), cuja prestação de contas não foi apresentada à entidade concedente;

14.9.3. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação dos responsáveis Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio 071/2007 (Siafi 599290).

## **CONCLUSÃO**

15. A partir dos elementos constantes nos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão dos Sr. Carlos Eduardo Pitta, Diretor Administrativo e Financeiro do Genius Instituto de Tecnologia.

16. Desse modo, deve ser promovida sua citação para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 071/2007 celebrado com a Suframa, em 21/12/2007, instando-o a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente estabelecido para a prestação de contas.

16.1. Igualmente, há de ser citado solidariamente o Genius Instituto de Tecnologia, uma vez que se beneficiou dos recursos transferidos à conta do referido convênio.

17. Cabe informar ao Sr. Carlos Eduardo Pitta que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

18. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator, com a seguinte proposta:

a) realizar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Diretor Administrativo e Financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 071/2007 (Siafi 599290), celebrado com a Superintendência da Zona Franca de Manaus, em 21/12/2007:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.597.633,39	24/12/2007

Valor atualizado até 27/11/2014: R\$ 2.361.941,20.

### Conduta

Sr. Carlos Eduardo Pitta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 071/2007 (Siafi 599290);

Genius Instituto de Tecnologia: receber os recursos do Convênio 071/2007 (Siafi 599290), cuja prestação de contas não foi apresentada à entidade concedente;

### Fundamentos legais da irregularidade

art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e arts. 28 e 38, I, da IN-STN 1/1997;

b) instar o Sr. Carlos Eduardo Pitta, Diretor Administrativo e Financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, para apresentar razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente estabelecido para a prestação de contas do Convênio 071/2007 (Siafi 599290);

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) anexar à citação cópia da presente instrução para fins de elaboração da defesa quanto aos fatos alegados.

Secex/AM, em 27 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Jorge Ispër Abraham Filho

AUFC – Mat.903/2